

Universidade de Brasília

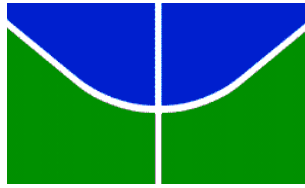
Instituto de Ciência Política

**CORTES SUPREMAS: UMA ANÁLISE
COMPARADA ENTRE BRASIL E ESTADOS
UNIDOS**

Luísa Gabriela de Souza Macedo

Brasília – DF

Junho/2022



Universidade de Brasília

Instituto de Ciência Política

Cortes Supremas: uma análise comparada entre Brasil e Estados Unidos

Luísa Gabriela de Souza Macedo

Monografia apresentada ao Curso de Ciência Política, do Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciência Política sob a orientação da professora Marilde Loiola de Menezes

Brasília – DF

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 METODOLOGIA	6
3 SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS	7
3.1 Estrutura, história e organização da Suprema Corte dos Estados Unidos	7
3.2 Composição da Suprema Corte.....	8
3.3 Garantias do cargo e processo de escolha de um membro da Suprema Corte.....	10
3.4 Competências da Corte e critério de filtragem para julgamento dos casos	11
3.5 Controle de Constitucionalidade.....	13
4 SUPREMA CORTE DO BRASIL	14
4.1 Estrutura, história e organização do Supremo Tribunal Federal.....	14
4.2 Composição do Supremo	15
4.3 Garantias dos cargos de ministro e processo de escolha de um membro do Supremo Tribunal Federal.....	16
4.4 Competências da Corte e critérios de filtragem para julgamento dos casos.....	18
4.5 Controle de Constitucionalidade.....	20
5 COMPARAÇÃO ENTRE AS CORTES DO BRASIL E ESTADOS UNIDOS	22
6 CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	27

RESUMO

O presente trabalho visa a compreensão do funcionamento e do papel das Supremas Cortes do Brasil e dos Estados Unidos. Foi realizada uma pesquisa comparada entre Brasil e Estados Unidos com o intuito de a partir do estudo de suas peculiaridades, investigar se um dos modelos funciona melhor, e em que medida. Os resultados obtidos proporcionam um exame das semelhanças e diferenças entre os dois países, o que permite entender os efeitos de algumas regras, além da observação das regras com relação à organização de ambas as Cortes.

Palavras – chave: Cortes Supremas. Supremo Tribunal Federal. Suprema Corte norte-americana.

1 INTRODUÇÃO

Uma das características de grande parte dos países democráticos da atualidade é a separação dos poderes. Inspirados pela teoria de Montesquieu, que foi o grande representante da teoria da separação dos poderes, os países se preocupam com essa separação justamente para haver uma harmonia e controle, para que nenhum poder se sobressaia sobre o outro, a fim de evitar que os princípios democráticos sejam feridos. Um exemplo é o caso norte-americano, que se utilizou da separação dos poderes principalmente com o intuito de constituir os *checks and balances* (sistema de freios e contrapesos), que seria justamente um poder controlar o outro, de forma que nenhum poder consiga realizar grandes atos, ou brincar mudanças de forma autônoma.

A partir disso, observa-se que existe na Ciência Política, um grande enfoque nos Poderes Legislativos e Executivo, de forma separada, e também na relação entre ambos os poderes. Todavia, o Poder Judiciário apenas recentemente passou a ter um estudo mais aprofundado, parte por influência do seu papel de maior destaque diante de fenômenos como a judicialização da política e o ativismo judicial. Por conta disso, busca-se entender o funcionamento de uma parte do poder judiciário brasileiro, que é o Supremo Tribunal Federal, que figura como a Corte Suprema do ordenamento jurídico brasileiro. Para um estudo mais completo, foi realizada uma análise do STF em comparação com a Suprema Corte norte-americana, a fim de entender suas semelhanças e distinções, tendo em vista que o modelo brasileiro foi inspirado em parte no modelo norte-americano. Estudos comparados trazem contribuições relevantes já que por meio deles, consegue-se visualizar na prática a aplicação de institutos similares em contextos distintos. Ou seja, mesmo com realidades distintas, entre países democráticos, é necessário entender o funcionamento das instituições de outros países, para que se consiga sempre aprimorar a nossa própria realidade.

Diante da crescente importância das cortes constitucionais, e do papel do judiciário como um todo, uma maneira de analisar a temática é por meio de estudo comparado. O fato de as Cortes Supremas estarem em uma posição de maior destaque, faz com que seja necessário entender de fato quais as suas competências, sua estrutura, seu funcionamento e composição.

Primeiramente, foi feita uma análise com relação à Suprema Corte, de forma a entender alguns pontos como a história da Corte, sua estrutura, organização e composição. Além disso, buscou-se entender como funciona a indicação para os cargos de *justices* (como são chamados os ministros da Suprema Corte), a garantia dos cargos, os mecanismos de filtragem para

juízo dos casos e também o controle de constitucionalidade, tendo em vista que os Estados Unidos adotam o sistema difuso de controle de constitucionalidade.

Em seguida, foi realizada a mesma análise só que com relação à Suprema Corte do Brasil, que é denominada Supremo Tribunal Federal, passando pelos pontos como a história do Supremo, sua estrutura, organização e composição. Do mesmo modo como foi feita análise da Corte norte-americana, foi realizada pesquisa com relação à indicação para os cargos de ministro, as garantias dos cargos, os mecanismos de filtragem dos casos, e por fim, o controle de constitucionalidade, que no caso é bastante peculiar já que no Brasil não é aplicado nem o sistema difuso puro, nem o sistema concentrado puro, mas sim uma mistura entre os dois modelos, de forma que nosso sistema de controle de constitucionalidade é denominado de misto ou híbrido.

Por fim, foi realizada a comparação entre os dois países, com o intuito de esclarecer as similitudes e diferenças, além de buscar entender qual dos dois modelos é possui mais benefícios a partir das variáveis analisadas.

2 METODOLOGIA

Para esse trabalho, o desenho de pesquisa utilizado será o estudo comparado, entre o Brasil e os Estados Unidos, com intuito de comparar o instituto que é marca do sistema democrático: as Cortes Supremas. Cabe a observação aqui, que o STF não é somente uma corte constitucional, mas sim uma corte híbrida, tópico que será destrinchado ao longo do trabalho.

De acordo com Fachin, o método comparativo consiste em “investigar coisas ou fatos e explica-los segundo suas semelhanças e suas diferenças” (FACHIN, 2006, p. 40). Foi utilizado neste trabalho essa análise comparativa, após a exposição das características de ambas as Cortes Supremas.

O presente trabalho busca responder a seguinte questão: Como funcionam as mais altas cortes judiciárias brasileira e norte-americana? Existe um sistema melhor, e se sim, seria o utilizado nos EUA com relação à Suprema Corte ou o sistema utilizado no Brasil com o Supremo Tribunal Federal?

Para alcançar os objetivos dessa pesquisa, foram coletados dados utilizando a técnica de análise documental em conjunto com a revisão bibliográfica. Com análise documental foram examinadas a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787 além do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e da “Rules of the Supreme Court”, que são as regras da Suprema Corte, sendo a mais

atual do ano de 2019.

De acordo com Gil (1996, pp.44-45), a pesquisa bibliográfica se baseia na análise de um material já constituído, tendo como principais exemplos os artigos científicos e livros. Por meio da pesquisa bibliográfica, é possível acessar uma série de informações, que caso fossem coletadas diretamente ou seriam inacessíveis, ou demandaria muito tempo para encontrá-las.

Já com relação à técnica da análise documental, em muito se assemelha à pesquisa bibliográfica, com a diferença de que na análise documental a exploração se dá mais no âmbito de documentos que por si só não possuem algum tipo de análise já feita, diferentemente de quando se utiliza de artigos ou livros, por exemplo (GIL, 1996, p. 45).

O intuito foi entender a partir do previsto nas constituintes dos dois países as competências e determinações à respeito do STF e da Suprema Corte norte-americana. No caso brasileiro, existe um detalhamento das funções, competências e composições do STF na Constituição de 1988. Já a Suprema Corte traz somente a previsão da Suprema Corte como órgão de cúpula do Poder Judiciário, e um breve requisito para permanência no cargo de *justice* (ministro) da Suprema Corte. Há a previsão na Constituição Americana de que um maior detalhamento do Poder Judiciário deverá ser realizado pelo Congresso.

A análise das Constituições foi feita em uma perspectiva comparada, mas como a Constituição norte-americana é muito sucinta com relação à Suprema Corte, utilizou-se também pesquisas produzidas que detalham o funcionamento e a história da Corte estadunidense.

Houve ainda uma coleta de informações a partir dos sites institucionais tanto do STF, quanto da *Supreme Court*, que permitiram o exame da história das cortes constitucionais, informações sobre os atuais e os antigos ministros, além da estrutura organizacional.

Com relação à pesquisa bibliográfica, foi realizado um levantamento de livros e publicações relacionados ao assunto, a fim de aprofundar na temática e entender também o que já foi e vem sendo pesquisado. Além da utilização artigos e teses publicadas em periódicos acadêmicos, foram utilizados fichamentos pessoais criados durante a graduação que tinham relação com o tema deste estudo .

3 SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS

3.1 Estrutura, história e organização da Suprema Corte dos Estados Unidos

A Suprema Corte está prevista na Constituição Americana, em seu Artigo 3º, Seções 1 e 2. A Constituição dispõe que o Poder Judiciário será composto e representado por uma

Suprema Corte, e por cortes inferiores, que caberá ao Congresso estabelecer e organizar. Além disso, a constituinte prevê o procedimento de indicação de um membro da referida Corte, mas não traz um detalhamento a respeito da Suprema Corte. A única exigência com relação aos membros é que para estar e permanecer na Suprema Corte, deve-se prestar um bom serviço e ter um bom comportamento. Uma previsão constitucional relevante é a questão da irredutibilidade salarial, que é garantida pra todos os juízes do Poder Judiciário, e também aos membros da Suprema Corte.

Um ponto de destaque com relação à história da Suprema Corte é que ela foi instituída em 1787, com a promulgação da Constituição dos Estados Unidos. Entretanto, as competências delegadas à Suprema Corte pela Constituinte norte-americana são apenas as disposições do Artigo 3º, que na Seção 2, dispõe que casos envolvendo embaixadores, outros ministros e cônsules, além das que houver envolvimento um Estado, a Suprema Corte exercerá jurisdição originária. Nos demais casos, a referida Corte tem jurisdição em grau recursal, pronunciando-se tanto à respeito dos fatos como à respeito do direito.

A Constituição prevê somente isso à respeito da Suprema Corte. Após a Constituição de 1787, houve o *Judiciary Act of 1789*, que foi o momento em que a Suprema Corte começou a tomar forma, e então realizou sua primeira assembleia em 1790. Com essa Lei de Organização Judiciária, os contornos e a atuação da Suprema Corte passaram a ficar melhor delimitados.

A atuação da Corte como ocorre hoje só passou a acontecer após o caso *Marbury vs. Madison*, que aconteceu em 1803, a partir de quando se iniciou o sistema de controle difuso de constitucionalidade. Nesse período, o John Marshall era o Chief Justice (presidente da Suprema Corte) e o período em que atuou ficou conhecido como o período da Corte Marshall. Resumidamente, o caso envolveu um *writ of mandamus* que foi proposto por Marbury em face do Secretário de Estado James Madison, e Marshall ficou responsável por apreciar a matéria. Havia um conflito entre a Constituição Americana e a Seção 13 do Judiciary Act, e nesse caso Marshall argumentou que pela hierarquia das leis, a Constituição deveria prevalecer, e, portanto, a parte da lei que contrariava a Constituição foi declarada inconstitucional. Depois desse caso que a Suprema Corte adquiriu uma posição de maior destaque no cenário político norte americano.

3.2 Composição da Suprema Corte

A Suprema Corte Americana atualmente é composta por nove juízes. Um chefe de justiça e oito juízes associados¹. Todavia, cumpre notar que nem sempre a Corte foi composta por esse número de juízes. O *Judiciary Act* de 1789, foi a primeira Lei Judiciária, que estabeleceu parâmetros de organização do Judiciário e da Suprema Corte após a Constituição. No referido diploma, havia a previsão de seis juízes, número que foi alterado diversas vezes, por meio de leis infraconstitucionais. A composição vigente de nove juízes foi instituída em 1869, no Código Judiciário Federal, e mantém-se sem alterações quanto ao número desde então. Observa-se, entretanto, que houve tentativas para mudar o número de juízes integrantes da Suprema Corte, por questões políticas, com o intuito de aumentar o número de membros favoráveis aos programas do Poder Executivo (MORAES, 2013, p. 70-71).

Para integrar a Suprema Corte Americana não existem requisitos previstos na Constituição, nem em leis infraconstitucionais, de forma que teoricamente qualquer cidadão americano poderia integrar a Corte. Ou seja, não existem requisitos de idade mínima, nem de formação específica. Todavia, desde sua criação, percebe-se que sua composição é formada por pessoas que tinham atuação significativa no âmbito político (MORAES, 2013, p. 69).

Pode-se dizer que a escolha dos membros que integram a Suprema Corte, chamados *justices*, é um processo de escolha político, pois o membro é indicado pelo Presidente, e o Senado deve aprovar em maioria simples. Portanto, pelo fato de o Presidente fazer as indicações, normalmente os indicados têm ideologias similares quem estiver no cargo de Presidente da República. Esse procedimento para indicação ao cargo de *justice* consta expressamente na Constituição de 1787. Cumpre observar que além de haver a escolha do Presidente da República, é bastante relevante a avaliação que é feita pelo Senado. De acordo com Peixoto, “As características do indicado também são observadas pelo Senado, especialmente o seu passado e comportamento pessoal durante o processo de confirmação” (PEIXOTO, 2012, p.102). O autor aponta ainda para o fato de que o candidato indicado que possui passado com o Senado dificilmente terá seu nome rejeitado. Já candidatos que possuem vínculo exacerbado com o Presidente podem ser negados na votação por parte do Senado, que não deseja que haja uma extensão do chefe do Poder Executivo na Suprema Corte (PEIXOTO, 2012, p. 102).

Outro ponto relevante é com relação à permanência no cargo de *justice*, que é de forma vitalícia. Diferentemente do que ocorre no Brasil, nos Estados Unidos não existe limite de idade

¹Site institucional da Suprema Corte dos Estados Unidos. Disponível em: <<https://www.supremecourt.gov/about/justices.aspx>>. Acesso em: 31/03/2022

ou aposentadoria compulsória. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 prevê o limite de idade de 70 anos, na qual o ministro deve ser aposentado compulsoriamente ou por invalidez.

A única exigência para a permanência no cargo de justice, é que este mantenha um “good behaviour”, ou seja, que tenha um bom comportamento no exercício de suas atribuições. Um ponto relevante a se destacar é que esse critério é bastante subjetivo, sendo difícil delimitar o que seria um bom comportamento, ou o que seria um comportamento ruim o suficiente para retirá-lo da posição de *justice*.

3.3 Garantias do cargo e processo de escolha de um membro da Suprema Corte

Os membros do Judiciário possuem algumas garantias para mantê-lo independente, e evitar possíveis influências dos demais poderes. Uma das prerrogativas dos *justices* é a vitaliciedade do cargo. Não há tempo máximo de permanência no cargo, nem aposentadoria compulsória. Por um lado, isso protege os membros do judiciário pois não podem sofrer represálias ou ameaças de perda de cargo, por exemplo. Todavia, há o revés do risco de achar que podem atuar da maneira que quiser, sem existir sanções, a não ser pelo processo de impeachment.

Outra previsão constitucional diz respeito à irredutibilidade salarial dos juízes das cortes inferiores e também dos chamados *justices*, que compõe a Suprema Corte. Essa prerrogativa de proibição da redução salarial dos juízes funciona como uma proteção contra eventuais manipulações por outros poderes. Essa é uma forma de manter o Poder Judiciário com mais independência e imparcialidade.

Tocqueville (1977, apud ARANTES, 2007, pp.33-34) trouxe uma distinção entre o Poder Judiciário nos Estados Unidos e o Poder Judiciário na França, que foram modelos bem distintos. No modelo originado nos EUA, o Judiciário cumpria a importante função de conter a vontade política majoritária, de forma que Tocqueville previu que a magistratura seria atacada e que suas garantias seriam questionadas, justamente por seus membros não serem eleitos, e terem uma série de prerrogativas. Já no modelo francês, o Judiciário somente obedecia as leis, e, portanto, não tinha um papel de relevância.

Ainda na temática das garantias e prerrogativas dos cargos da Suprema Corte, para Hamilton, o Judiciário era o poder mais fraco, e por isso precisava de estabilidade dos cargos para garantir sua independência, e deveria agir como guardião da Constituição, utilizando o controle de constitucionalidade para evitar possíveis excessos ou intenções ruins por parte do Legislativo (MADISON; HAMILTON; JAY, 1993).

Todavia, especificamente com relação à Suprema Corte, existe um aspecto político envolvido, pelo fato de que os *justices* não fazem o mesmo papel que os magistrados das cortes inferiores. Os integrantes da Suprema Corte possuem um papel político-jurídico, pois lidam com questões que vão além do estritamente jurídico. A começar pela forma de ingresso na Suprema Corte: o Presidente da República (chefe do Executivo) indica um cidadão para integrar a Suprema Corte, e essa indicação deve ser confirmada por voto de maioria do Senado (poder Legislativo). Ou seja, existe o envolvimento da política, já que o chefe do Executivo é eleito pelo povo, e defende determinadas ideologias, e o Legislativo também é formado por meio de eleição, tendo suas pautas e ideologias. Portanto, a pessoa que chega até a Suprema Corte, não chega sem vieses, nem completamente isenta, ou de forma aleatória. As indicações do Presidente normalmente são de pessoas alinhadas à visão política de quem está no governo. Relevante pontuar que o presidente da Suprema Corte, chamado *chief justice* é nomeado pelo Presidente da República, e esse cargo é vitalício. Ou seja, existe uma grande influência do Presidente da República, já que ele nomeia de forma vitalícia o mais alto cargo do órgão de cúpula do Poder Judiciário Americano.

Relevante destacar o fato de que as sabinas realizadas pelo Senado são bastante severas, e de fato viabilizam uma avaliação do candidato à Suprema Corte, inclusive com intenso acompanhamento da sociedade americana. Com relação às rejeições, já houve doze rejeições por parte do Senado desde 1789, além de trinta nomes que foram retirados por parte do chefe do poder Executivo frente a indícios de que o nome seria declinado pelo Senado (PEIXOTO, 2012, pp. 98 – 99)

Além das garantias do cargo de *justice*, há também algumas restrições, a exemplo das incompatibilidades. Os membros da Suprema Corte não podem cumular nenhum outro cargo do Legislativo ou do Judiciário, justamente para garantir essa separação e independência necessárias para uma atuação imparcial. Esse afastamento se estende aos demais órgãos do Poder Judiciário americano, já que não há nenhuma conexão dos membros dos tribunais com os demais poderes (SCHWARTZ apud MORAES, 2013, p.72)

3.4 Competências da Corte e critério de filtragem para julgamento dos casos

É necessário entender quais são as competências da Suprema Corte, e como foram estabelecidas. As competências podem ser divididas em competências originárias e competências recursais. Iniciando pelas competências originárias, essas podem ser classificadas em competências originárias obrigatórias e competências originárias facultativas. A

competência originária obrigatória restringe-se ao julgamento de casos em que há conflitos entre os Estados-membros.

Já a competência originária facultativa, abarca as hipóteses pleiteadas por um único Estado-membro, além dos casos de disputa entre um Estado-membro e o Governo Federal, e ainda as situações envolvendo a diplomacia estrangeira.

Já com relação à competência recursal, esta pode ser dividida também em obrigatória e facultativa. De acordo com Moraes (2013, pp. 74-75), a competência recursal obrigatória engloba:

- decisões de tribunais federais que tenham declarado a inconstitucionalidade de uma lei federal, desde que o Governo federal seja parte no litígio;
- decisões de tribunais estaduais que tenham declarado a inconstitucionalidade de uma lei federal;
- decisões de tribunais estaduais que tenham julgado válidas leis estaduais contestadas em face da Constituição ou da legislação federal;
- decisões de tribunais federais que tenham afastado a eficácia de leis estaduais contestadas em face da Constituição ou de leis federais;
- decisões de tribunais distritais federais especiais de três juízes

Com relação à competência recursal facultativa, esta abrange “as demais decisões de cortes de apelação federais e dos tribunais estaduais de mais elevada instância, inclusive quando ocorre conflito entre decisões de tribunais estaduais, ou entre tribunais federal e estadual” (MORAES, 2013, p. 75). Cumpre salientar que os casos que se enquadram na competência recursal facultativa são o que chegam de maneira mais frequente e em maior quantidade na Suprema Corte. A partir disso, consegue-se perceber o porquê a Corte julga pouco quando comparado com o STF, por exemplo, já que a Corte norte-americana tem um critério totalmente discricionário com relação à essas hipóteses.

Após o esclarecimento das competências da Corte, necessário compreender que nos Estados Unidos existe um procedimento de filtragem discricionário para acesso à Suprema Corte, justamente com relação às hipóteses de competência recursal facultativa, que são as de maior incidência. Dessa forma, pode existir a estipulação de uma agenda das políticas públicas pela Corte, o que levanta críticas, já que a atuação é predominantemente política, evidenciada pelo critério discricionário de escolha do que será julgado ou não. Essa característica é uma das principais diferenças quando se compara ao sistema utilizado no Brasil, e também em grande parte dos países europeus, em que para análise dos casos pelos Tribunais Constitucionais e Suprema Cortes existem critérios objetivos, que basta serem cumpridos para que haja o exame perante as referidas Cortes (PINTO, 2015, p. 83).

Ainda com relação ao mecanismo de filtragem dos recursos que chegam até a Suprema Corte, no âmbito das competências facultativas, existe ainda uma pré-triagem, em que é

realizada uma primeira apreciação em que deve haver a admissibilidade aprovada por pelo menos quatro juízes (o que é chamado de a regra dos quatro). Os casos que forem pré-aprovados, vão para uma lista intitulada lista de exame. Somente após o ingresso nessa lista, é que o *chief justice* (ministro presidente) apresenta os casos na conferência, onde é feito um resumo dos casos, e então começa a votação pela admissibilidade definitiva daquela hipótese (MORAES, 2013, pp. 75-76).

Por isso que os números dos casos julgados pela Suprema Corte são tão pequenos quando comparados aos casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal: a Suprema Corte consegue escolher o que julgar, de forma completamente discricionária. Esse critério discricionário, tem também um caráter mais político, o que torna a atuação da Suprema Corte um alvo maior de críticas quando comparada à Tribunais Constitucionais que possuem critérios mais objetivos, sem discricionariedades por parte dos integrantes da Corte. Ademais, o fato de o critério ser de discricionariedade dos membros da Suprema Corte, faz com que o acesso à ela seja muito difícil e restrito, o que também é uma crítica pertinente a esse modelo (SAMPAIO, 2002 apud PINTO, 2015, p. 68).

Um ponto relevante que merece esclarecimento é quanto aos efeitos das decisões da Suprema Corte. Entre as partes, a decisão da Suprema Corte tem a força de declarar uma norma inconstitucional desde sua origem, de forma que pode ter efeitos retroativos para as partes envolvidas no caso. Já aos demais, não aplica-se a retroatividade. Além disso, por conta do sistema de precedentes, o que a Suprema Corte decide impacta todo o Poder Judiciário, bem como o Presidente e o Congresso. Ou seja, apesar de o controle ser difuso, e a Suprema Corte analisar somente casos concretos, o entendimento proferido pela Corte tem efeito para o Poder Judiciário como um todo, vinculando ainda o Poder Legislativo e o Poder Executivo (PINTO, 2015, p. 68).

3.5 Controle de Constitucionalidade

Foi nos Estados Unidos onde surgiu o controle difuso de constitucionalidade, a partir do já citado caso *Marbury vs Madison*, em que o juiz Marshall estabeleceu a prevalência das normas constitucionais sobre as infraconstitucionais, o que afirmou a posição do Poder Judiciário de decidir julgar esse tipo de controvérsia.

O chamado controle difuso de constitucionalidade, também é conhecido como controle concreto ou incidental de constitucionalidade. O funcionamento do controle difuso se baseia no fato de que qualquer magistrado pode realizar o controle de constitucionalidade diante do caso

concreto. Todavia, apesar de nesse sistema haver a possibilidade de todo juiz e tribunal realizar a declaração de inconstitucionalidade das leis e normas, no caso norte-americano, é raríssimo que o juiz de primeiro grau exerça o controle de constitucionalidade. Dessa forma, a competência que em tese é atribuída a todos os magistrados, na prática restringe-se aos tribunais superiores (MORAES, 2013, p. 84). Ademais, a Suprema Corte também realiza esse controle, por mecanismo recursal, de forma que ao decidir algum caso concreto, “faz o direito” e cria um precedente que será obedecido pelos demais juízes e operadores do direito.

Cumprido salientar que a atuação da Suprema Corte no início do século XX foi mais centrada em intervir em leis econômicas, como no caso do New Deal, em que a Corte se posicionou de forma contrária a esse programa econômico, anulando dispositivos propostos. A partir da década de 1950 que a Suprema Corte passou a intervir em temas relacionados aos direitos civis, tendo como um grande marco o julgamento “Brown versus Junta de Educação”. Somente então a Suprema Corte passou a intervir em outras questões, como liberdade de expressão e outros temas controversos como aborto. Por conta disso, surgiram questionamentos a respeito dessa sistemática, justamente porque o Judiciário estava atuando de uma maneira que envolvia direito e política (ARANTES, 2007, pp. 35 -36).

4 SUPREMA CORTE DO BRASIL

4.1 Estrutura, história e organização do Supremo Tribunal Federal

Necessário entender um pouco sobre a história do Supremo Tribunal Federal, a fim de compreender seu funcionamento nos dias de hoje. A intitulação como Supremo Tribunal Federal foi adotada na Constituição Provisória, que foi publicada com o Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890.

A primeira Constituição Federal após a Proclamação da República, a Constituição de 1891 trouxe a previsão da organização do Poder Judiciário e do STF, e estabeleceu o número de 15 juízes, que eram nomeados pelo Presidente da República, com a subsequente aprovação do Senado. Percebe-se que o número de juízes que compõem o Supremo mudou de 15 para 11, ao comparar a primeira previsão constitucional do órgão de cúpula do Poder Judiciário com a atual Constituição, mas o procedimento de indicação permaneceu o mesmo.

A mudança no número de ministros ocorreu após a Revolução de 1930, em que o Governo Provisório decidiu pela redução. Com a Constituição de 1934, houve uma mudança de nome, que passou a se chamar Corte Suprema. Já a Carta de 10 de novembro de 1937

restabeleceu o nome Supremo Tribunal Federal.

Cabe esclarecer que o STF foi instituído inspirado no modelo norte-americano, de forma que a Lei Federal nº 221, de 1894, estabeleceu efetivamente o controle difuso de constitucionalidade. Assim, é interessante notar a evolução do nosso mecanismo de controle de constitucionalidade. Iniciamos puramente com o controle difuso, e posteriormente foi introduzido o controle concentrado, que passou a ser utilizado aos poucos, e atualmente é a forma predominante em nosso ordenamento.

Em 1960, com a mudança da capital federal, o Supremo Tribunal Federal teve sua sede transferida para Brasília, estando localizado desde então na Praça dos Três Poderes. Durante o regime militar, o Ato Institucional nº 2, mudou o número de ministros, aumentando o número para 16, o que foi mantido pela Constituição de 1967. Já o Ato Institucional nº 6 voltou ao número de 11 ministros, que é o número dos membros até hoje.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 delegou ao Supremo Tribunal Federal a função de Guardião da Constituição, como previsto nos artigos 101 a 103 da CF/1988.

Como dito, o Supremo Tribunal Federal, sua composição, atribuições e função estão previstas na Constituição Federal de 1988. No artigo 102 da CF/1988 está previsto que compete ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição. A Constituinte prevê detalhadamente as competências do referido Tribunal, sendo que as principais são: julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual; julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro.

Além dessas atribuições, é relevante mencionar que no âmbito penal, o Supremo Tribunal Federal julga as infrações penais comuns cometidas pelo Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os próprios Ministros do STF e o Procurador-Geral da República.

Por fim, vale destacar a competência recursal, que consiste em julgar em recurso ordinário, habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão e em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição.

4.2 Composição do Supremo

O Supremo Tribunal Federal é composto por 11 ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, como definido pela Constituição Federal de 1988 (artigo 101 da CF/88).

O STF é composto pelo Plenário, as duas Turmas e o Presidente. As turmas são formadas por cinco Ministros. A competência do Plenário e das Turmas está detalhada no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pode-se destacar algumas dessas atribuições como por exemplo a competência do Plenário de julgar e processar ordinariamente nos crimes comuns o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Deputados e Senadores, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República. Além disso, o Plenário julga os processos em que há arguição de inconstitucionalidade. Já as Turmas possuem, dentre suas funções a de julgar habeas corpus, quando o coator ou paciente for Tribunal, funcionário ou autoridade em que os atos estejam diretamente subordinados à jurisdição do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2020, pp. 23-31).

Cumprido esclarecer que a Constituição de 1988 previu algumas garantias para manter a independência do Supremo Tribunal Federal, bem como de todo o Poder Judiciário. Por isso, existe a prerrogativa de o STF elaborar suas propostas orçamentárias, além de possuir autonomia administrativa, de forma que cabe ao próprio Supremo se organizar no que refere à secretarias e serviços auxiliares. No que tange ao grau de autonomia, reputa-se que a Corte Suprema do Brasil possui um dos maiores níveis de independência quando comparada a outras Cortes, como apontado por Clèmerson Merlin Clève (1996, p. 85 apud MORAES 2013, pp. 204-205). Portanto, o STF não está subordinado a nenhum outro órgão, de forma que sua única limitação é a Constituição Federal de 1988.

4.3 Garantias dos cargos de ministro e processo de escolha de um membro do Supremo Tribunal Federal

No Brasil, o processo de escolha de um membro do Supremo Tribunal Federal é feito pela indicação do Presidente (chefe do poder executivo), e em seguida há uma sabatina do Senado Federal (poder legislativo), e a subsequente votação para definir se o candidato está apto à posição de ministro, que precisa ser de maioria absoluta.

A lógica desse procedimento é para que haja o controle e envolvimento dos três poderes, mas sem depositar muito poder a um só poder. Todavia, há críticas de que o procedimento de sabatina e votação por parte do Senado, é um procedimento meramente formal, já que o Senado

raramente veta algum candidato, prevalecendo sempre as indicações do Presidente da República (TAVARES, 2006, p.8).

Nessa mesma toada, Barbosa também tece críticas com relação à forma de escolha dos membros do Supremo Tribunal Federal. Barbosa afirma que o modelo utilizado “...favorece relações impróprias entre os Poderes, já que o juiz nomeado é indicado pelo Presidente da República, com a chancela praticamente burocrática do Parlamento” (BARBOSA, 2006, p. 9).

O artigo 101 da Constituição Federal traz os requisitos para que se ocupe o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, que são: ser cidadão com mais de trinta e cinco anos, e menos de sessenta e cinco anos de idade; possuir notável saber jurídico e ter reputação ilibada. O parágrafo único do referido artigo traz o procedimento de nomeação por parte do Presidente da República, com a aprovação por maioria absoluta do Senado Federal.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 prever os requisitos de notável saber jurídico e reputação ilibada, há críticas de que essas condições seriam muito subjetivas, a exemplo de Peixoto (2012, p. 137 *apud* RIBEIRO, 2015 p. 14), que trás essa reflexão de que as condições poderiam ser mais bem delimitadas e objetivas, tendo em vista que a expressão trazida pela Constituição de 1988 “notável saber jurídico” é bastante ampla e discricionária. Na prática, não há uma verificação desse saber jurídico, já que a sabatina feita pelo Senado em grande maioria das vezes é meramente formal, não tendo o intuito de filtrar os conhecimentos e o preparo do indicado pelo Presidente da República. Ou seja, não consegue-se uma verificação imparcial e clara do que é uma pessoa que detém notável saber jurídico e outra que não o detém. A previsão de critérios mais objetivos talvez fosse uma maneira mais efetiva de filtrar quem pode ser indicado a ser ministro do Supremo Tribunal Federal.

Além das críticas quanto ao excesso de subjetividade dos requisitos de notável saber jurídico, há ainda a problemática de que o chefe do Executivo faz a indicação dos ministros do STF, e é o próprio STF que processa e julga o Presidente da República nos crimes comuns. Ou seja, a indicação realizada pelo Executivo não é isenta de interesses, já que o Presidente pode escolher quem tem a possibilidade e prerrogativa de eventualmente ter que julgá-lo (DE ARAÚJO; DA SILVA, 2018, pp. 662 -664).

Peixoto (2012, p.137) faz críticas com relação ao procedimento de escolha dos ministros do STF, e aponta para o fato de que da forma como funciona hoje, existe uma ligação inoportuna do chefe do Poder Executivo com os membros do STF, tendo em vista que a sabatina por parte do Senado não é realizada de forma efetiva. Por isso, Peixoto sugere que a indicação fosse feita com participação de mais atores, como por exemplo que houvesse indicação não só do Executivo, mas do próprio Judiciário, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. O autor

acredita que dessa forma haveria um maior equilíbrio e uma participação dos três poderes. Peixoto sugere ainda a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e as Faculdades de Direito com programa de doutorado durante o processo seletivo, para que fosse menos provável indicações não adequadas (PEIXOTO, 2012, p. 137).

Está disposto no artigo 95 da Constituição Federal de 1988 as garantias logradas aos juízes que são as seguintes:

- vitaliciedade;
- inamovibilidade;
- irredutibilidade de subsídio

Essas prerrogativas existem justamente para que o Poder Judiciário não seja submisso ou manipulado pelos outros poderes, ou por atores políticos. Existem muitas críticas com relação à essas prerrogativas, no sentido de alegarem que os juízes possuem privilégios demais. Todavia, acredito que são necessárias essas garantias, porque senão existiriam maiores chances de manipulação de um juiz, mediante suborno, ameaça de demissão, ameaça de diminuição salarial ou mesmo mudança como meio de vingança.

Barbosa sintetiza bem essa dualidade que permeia as garantias dos cargos do Supremo Tribunal Federal. Ao discorrer a respeito da vitaliciedade, demonstra que: “A questão da vitaliciedade deve ser vista por vários ângulos. Representa uma conquista, porque afasta do magistrado o receio de ser perseguido por sua atuação, garantindo-lhe a independência no ato de julgar” (BARBOSA, 2006, p. 10). Por outro lado, a autora aponta para o fato de que também: “... no entanto que sob seu manto encobre-se a atuação insatisfatória (para dizer o mínimo) de magistrados que se afastam de uma postura ética para auferir benefícios incompatíveis com a função que exercem” (BARBOSA, 2006, p.10).

Cabe destacar ainda que a escolha do Presidente do Supremo Tribunal Federal é feita pelos próprios ministros do Supremo, de forma que o mandato tem duração de dois anos, sem possibilidade de reeleição para o período imediato.

4.4 Competências da Corte e critérios de filtragem para julgamento dos casos

As competências do STF estão delimitadas nos artigos 102 e 103 da Constituição Federal de 1988, e podem ser divididas em competências originárias e competências recursais. A competência originária é aquela em que o Supremo faz uma análise em única instância de uma ação que foi peticionada diretamente ao STF. Já a competência recursal ocorre quando o

caso chega por meio de recurso ordinário ou extraordinário, e o Supremo faz um julgamento em última instância.

A competência originária do Supremo Tribunal Federal consiste nuclearmente em realizar o controle concentrado de constitucionalidade, assim como funciona a atuação dos Tribunais Constitucionais europeus. Portanto, compete ao STF julgar as ações diretas de inconstitucionalidade, as ações de inconstitucionalidade por omissão e as ações declaratórias de constitucionalidade. Ademais, cabe ainda à referida Corte julgar casos em que esteja sob ameaça direitos fundamentais das altas autoridades da República, ou ainda quando essas autoridades violarem direitos fundamentais, como disposto no artigo 102, I, *d, i e q* da Constituição Federal de 1988. Já a competência recursal, como bem esclarece Moraes (2013, p. 2013), consiste em:

- julgar, em recurso ordinário, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão e o crime político;
- julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição

Após esclarecer as competências do Supremo Tribunal Federal, é pertinente destacar o fato de que essas competências compõem um rol taxativo, e, portanto, não podem ser expandidas.

Com relação aos mecanismos de filtragem dos casos que serão julgados, no Brasil, assim como em boa parte dos países europeus que seguem a tradição do civil law, existem requisitos mais objetivos para admissibilidade dos recursos, o que faz com que haja menos discricionariedade, já que não são os juízes que escolhem o que será julgado, mas existem critérios descritos na Constituição Federal de 1988. Para que um caso seja julgado pelo Supremo Tribunal Federal, existem algumas possibilidades. A primeira é que haja algum tipo de violação no âmbito constitucional, e que cumpra o requisito de Repercussão Geral. O requisito da Repercussão Geral foi inserido no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no artigo 102, § 3º, além de constar no artigo 1.035, § 1º que dispõe que: “ Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”. Ou seja, para o Recurso Extraordinário ser admitido, precisa cumprir o requisito de repercussão geral, que pode ser resumido como a necessidade de o assunto atingir outras pessoas além das partes do processo, e que seja de maneira relevante economicamente, politicamente, socialmente ou juridicamente.

4.5 Controle de Constitucionalidade

O controle de constitucionalidade existente no Brasil é uma combinação entre o modelo difuso dos Estados Unidos, e o modelo concentrado com origem europeia. O controle de constitucionalidade constitui um mecanismo que verifica se alguma lei vai de encontro ao texto constitucional, ou seja, a realização do controle de constitucionalidade garante que as leis ou atos normativos estão adequados ao texto da Constituição.

Com relação à origem do controle concentrado, ele foi introduzido por Hans Kelsen, por meio da Constituição da Áustria em 1920. Kelsen entendia o controle de constitucionalidade como uma função constitucional, a ser realizada por um tribunal constitucional, que declararia a inconstitucionalidade da lei.

O sistema concentrado teve origem na Áustria, que criou um tribunal especial, denominado Corte Constitucional para julgar a própria lei, provocado por ação direta. As cortes constitucionais europeias que foram inspiradas pelo modelo austríaco, são órgãos separados do poder Judiciário, não coincidindo com seus tribunais superiores. Nesses países as cortes constitucionais são órgãos reconhecidamente políticos (ARANTES, 2007, p. 37). Pertinente entender ainda que: “As cortes do modelo concentrado detêm jurisdição constitucional exclusiva e final, enquanto os judiciários em seus países estão excluídos da possibilidade de realizar a revisão judicial” (ARANTES, 2007, p. 37). Portanto, nos sistemas de controle puramente concentrado, há uma clara separação pois a Corte Constitucional e somente ela pode declarar uma lei inconstitucional, diferentemente do que ocorre no controle difuso, e também no sistema híbrido adotado no caso brasileiro.

Já o controle difuso tem por característica a possibilidade de todo e qualquer magistrado declare a inconstitucionalidade das leis e dos atos normativos, no julgamento de casos judiciais concretos.

Relevante entender que o controle de constitucionalidade difuso foi estabelecido no Brasil de forma expressa pela Constituição de 1891. Ou seja, primeiro havia somente o mecanismo de controle difuso, e posteriormente, com a Emenda Constitucional n. 16, de 6 de dezembro de 1965, o controle concentrado foi introduzido no Brasil por meio da representação do Procurador-Geral da República (BARROSO, 2019, p. 70 -75). Todavia, antes de 1965, desde a Constituição de 1934, havia o instituto da representação interventiva, que pode ser tido como um antecedente do controle judicial de constitucionalidade por ação direta.

Nos Estados Unidos, o controle é feito por qualquer juiz, e é realizado no caso concreto.

Não é feito controle de constitucionalidade de alguma lei de forma abstrata, sem estar sendo aplicada a um caso concreto. Já o modelo concentrado, de origem austríaca, funciona de forma que existe uma Corte Constitucional, em que são levadas questões relacionadas à Constituição diretamente, pelo mecanismo de Ação Direta. Ou seja, enquanto nos Estados Unidos a Suprema Corte funciona como a última instância recursal, e sua decisão vincula os demais tribunais, o controle concentrado puro não é realizado por meio de uma corte recursal, mas sim por uma corte que somente analisa os casos que são levados até ela diretamente. Como dito acima, o sistema brasileiro de constitucionalidade é considerado um sistema híbrido, pois possui características de ambos os sistemas.

O caso brasileiro é bastante interessante porque antes da Constituição de 1988, tínhamos uma preponderância do sistema difuso, pois antes da atual constituinte, somente o Procurador-Geral da República tinha legitimidade para propor uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que limitava muito algum tipo de controle concentrado. Todavia, a Constituição alterou esse rol de legitimados, de forma que de acordo com o artigo 103 da Constituição Federal, podem propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa da Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Como se pode perceber, o rol aumentou significativamente, o que faz com que seja um dos motivos para que o controle de constitucionalidade concentrado tenha aumentado também. Arantes demonstra inclusive que esse aumento do rol de legitimados para propor ação direta, tornou-o um dos mais amplos do mundo, e confirma a hipótese levantada por Knight e Ginsburg de que o aumento ao acesso dos mecanismos de controle de constitucionalidade e judicial review está relacionado ao contexto de grande dispersão de poder e extensa fragmentação política, situação que se enquadra no momento político brasileiro de 1987-88 (KNIGHT, 2001; GINSBURG, 2003 apud ARANTES, 2013, p. 201).

Arantes, elucida como funciona o controle de constitucionalidade no Brasil:

Nosso sistema não é apenas difuso porque contamos com mecanismos de ação direta perante o Supremo Tribunal Federal (STF), capazes de acionar o controle abstrato de leis e atos normativos. Desse ponto de vista, o STF é quase uma corte constitucional. O sistema também não é apenas concentrado porque o STF não detém o monopólio da declaração de in(constitucionalidade), dividindo essa competência com os juízes e tribunais inferiores de todo o país, que, se não chegam a anular a lei por meio de suas decisões, podem afastar sua aplicação em casos concretos. Recursos extraordinários podem levar a questão constitucional até o STF, que, nesse caso, atuará como órgão

de cúpula do Judiciário e suas decisões valerão apenas para as partes concretamente envolvidas (ARANTES, 2013, pp. 200 -201).

Percebe-se então que o Supremo Tribunal Federal possui tanto as atribuições do órgão de cúpula do Judiciário, como as atribuições de uma Corte Constitucional.

Um dos marcos com relação ao papel do judiciário e com relação ao controle de constitucionalidade das leis foi a Segunda Guerra Mundial. De acordo com Arantes, após a Segunda Guerra, vários países passaram a admitir o controle de constitucionalidade (ARANTES, 2007, p.36). Isso porque prosperava a ideia de limitar o governo, para o Poder Legislativo não agir de forma soberana.

5 COMPARAÇÃO ENTRE AS CORTES DO BRASIL E ESTADOS UNIDOS

Após a exposição sobre as Cortes Supremas de ambos os países, percebe-se que existem diversas semelhanças justamente porque o Brasil se inspirou no sistema norte-americano de controle de constitucionalidade, além de haver similitudes entre o processo de escolha dos ministros brasileiros e dos ministros norte-americanos para composição da Suprema Corte. Todavia, existem também diferenças, e é interessante poder entender como a história dos países, a estrutura constitucional e jurídica de cada país influencia no funcionamento do judiciário, das cortes constitucionais, e quais as repercussões e consequências de cada modelo, e das regras institucionais.

Um ponto de divergência entre o sistema brasileiro e o sistema norte-americano, é com relação à permanência na Corte. Nos EUA, o cargo é vitalício e diferentemente do que ocorre no Brasil, não existe limite de idade ou aposentadoria compulsória. Já no Brasil, a Constituição Federal de 1988 prevê o limite de idade de 70 anos, na qual o ministro deve ser aposentado compulsoriamente ou por invalidez.

No que tange ao ingresso na Suprema Corte e no STF, os procedimentos são bastante semelhantes, tendo o Brasil se inspirado no modelo norte-americano de escolha dos membros de sua corte suprema. Dito isso, em ambos os casos há críticas, já que o funcionamento é similar. Todavia, é sempre preciso lembrar a atuação da Suprema Corte não é idêntica ao do Supremo Tribunal Federal, e, portanto, as consequências do procedimento de escolha diferem um pouco de uma corte para outra. Ademais, apesar de formalmente o processo de indicação ser parecido, na prática é bastante distinto, tendo em vista que a sabatina feita pelo Senado Federal aos candidatos ao cargo de ministro é tida como meramente formal, sem o intuito verdadeiro de selecionar os indivíduos. Ao contrário, nos EUA a votação feita pelo Senado não é meramente formal, sendo inclusive bastante rigorosa.

Uma sugestão feita por Tavares para melhoria no procedimento de indicação ao cargo do STF é que houvesse uma maior participação do poder Legislativo, com por exemplo, a indicação de parte dos membros pelo próprio poder Legislativo ao invés de uma indicação somente por parte do poder Executivo. Ademais, o autor aponta para o fato de que seria benéfico um quórum mais alto a fim de preservar uma boa escolha a um cargo tão importante (TAVARES, 2002, pp. 8-9).

Com relação à escolha do Presidente da Corte, é interessante pontuar a diferença entre o Brasil e os Estados Unidos, porque no primeiro caso, o Presidente do STF é escolhido pelos próprios ministros do Supremo, e tem um mandato de dois anos. Já no caso norte-americano, quem escolhe o *chief justice* (ministro presidente da Suprema Corte) é o Presidente da República. A partir disso, percebe-se que nesse ponto, o modelo brasileiro garante uma maior independência por parte do Supremo, já que não há a interferência do Executivo na escolha do ministro presidente.

Um dos pontos de grande distinção entre a Suprema Corte e o Supremo Tribunal Federal, é que as atribuições deste estão detalhadamente descritas na norma constitucional, o que traz uma clareza e também uma estabilidade quanto às funções e organização do Supremo. Portanto, existem muitas críticas com relação à demasiada abrangência de atribuições destinadas ao STF, que de fato são pertinentes, mas essas atribuições não são facilmente mudadas, já que constam na Constituição Federal, e portanto só poderiam ser alteradas por meio de Emenda Constitucional, que tem um procedimento legislativo e um trâmite muito mais rigoroso.

Paes traz uma diferenciação entre a Suprema Corte e o Supremo Tribunal Federal:

A peculiaridade que difere a Suprema Corte Americana do nosso Supremo Tribunal Federal é que a primeira julga apenas uma pequena proporção dos casos que a ela são levados. Se por um lado isso faz da apelação um direito restrito, por outro garante a celeridade, evitando que o tribunal perca seu tempo com casos de pouca importância. (PAES, 2011, p.40).

Esse trecho trazido por Paes, resume bem o fato de que ao selecionar os processos e julgar menos, isso garante uma maior celeridade por parte da Suprema Corte Americana, mas ao mesmo tempo restringe o direito de acesso à Corte. Já o Supremo Tribunal Federal julga muito mais, o que leva à um acúmulo de processos.

6 CONCLUSÃO

Com base no que foi analisado com relação às Cortes Supremas do Brasil e dos Estados Unidos, percebe-se que existem algumas semelhanças até porque o Brasil se inspirou no modelo norte-americano bem como no modelo austríaco (europeu). Todavia, constatou-se que cada país possui particularidades com relação à sua estrutura política e jurídica, o que influencia consequentemente no funcionamento das cortes.

A partir dos dados trazidos, percebe-se que não é possível apontar qual o melhor modelo com relação ao funcionamento do Judiciário, nem com relação às Cortes Supremas. Entretanto, tendo em vista os pontos analisados, pode-se destacar os pontos em que o sistema brasileiro parece funcionar melhor, e outros em que o sistema americano apresenta regras mais efetivas.

O primeiro ponto relevante é com relação à escolha dos ministros. Nesse quesito, o processo de escolha é bastante semelhante tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, porque em ambos há a indicação por parte do Presidente da República, e essa indicação deve ser confirmada por voto de maioria do Senado. Todavia, cabe aqui a observação de que existem diferenças na prática, já que o procedimento de confirmação da indicação pelo Senado no Brasil carece de um objetivo de fato avaliativo, e funciona como uma mera formalidade. Já nos Estados Unidos, o posicionamento do Senado influencia mais na escolha dos ministros. Por isso, nesse quesito a dinâmica norte-americana tem um funcionamento melhor na realidade fática.

Com relação às atribuições e competências das Cortes Supremas, percebe-se que no caso brasileiro, o STF possui um grande número de atribuições quando comparado à Suprema Corte norte-americana. A ideia de ter um poder contramajoritário para evitar possíveis abusos por parte dos poderes majoritários (legislativos e executivos) é o motivo pelos quais o Judiciário detém os poderes que detém. Todavia, como no Brasil o STF acumula as várias funções previstas na Constituição, pode haver abusos por parte do próprio Judiciário, já que para compor o STF, a indicação é considerada jurídico-política, já que envolve a indicação do Presidente da República e aprovação do Senado. Ou seja, os ministros do STF são indicados por quem eles vão julgar e quem deveriam em tese controlar mediante alguma inconstitucionalidade ou irregularidade.

No caso americano, a indicação ocorre basicamente da mesma forma, mas a Suprema Corte não detém tantos poderes quanto o Supremo Tribunal Federal, porque no caso americano não há a atribuição de controle de constitucionalidade concentrado, função típica dos Tribunais Constitucionais europeus.

Quanto às garantias dadas aos ministros, existem algumas semelhanças já que no Brasil existem as garantias de vitaliciedade, irredutibilidade salarial e inamovibilidade, enquanto nos

Estados Unidos há também as garantias de vitaliciedade e irredutibilidade salarial.

Um ponto de destaque no modelo norte-americano é com relação à força vinculante dos precedentes, que gera uma maior segurança jurídica. Como lá as decisões superiores vinculam os juízes de 1º grau, existe uma harmonia muito maior no sistema jurídico, e conseqüentemente existe menos questionamentos que precisam ser solucionados pela Suprema Corte. Claro que é necessário esclarecer que além disso, um fator que contribui para que a Suprema Corte julgue muito menos que o Supremo Tribunal Federal é o fato de que nos Estados Unidos, a Suprema Corte escolhe de forma discricionária o que irá julgar, podendo literalmente escolher as pautas de acordo com sua conveniência. Todavia, no caso brasileiro existem critérios objetivos, em que o STF não pode escolher o que julga, mas tem que julgar tudo que cumprir os requisitos. Nesse quesito, acredito que o sistema brasileiro seja melhor, pois é mais transparente quanto aos julgados, enquanto no sistema norte-americano causas importantes podem deixar de ser julgadas.

Outro ponto de distinção entre as duas Cortes é com relação ao ministro presidente do Supremo Tribunal Federal e o *chief justice* (ministro presidente) da Suprema Corte norte-americana. No caso brasileiro, o ministro presidente é escolhido pelos próprios ministros do Supremo Tribunal Federal, e possui um mandato de 2 anos. Já no caso dos Estados Unidos, o *chief justice* é escolhido pelo Presidente da República, e seu mandato é vitalício. Ao comparar os dois modelos, as regras que são aplicadas no Brasil garantem uma maior imparcialidade, bem como assegura uma maior rotatividade, o que é de extrema importância em um ambiente democrático.

Por fim uma conclusão a que se pode chegar é que no caso brasileiro, a Constituição trouxe expressamente inúmeras competências ao Supremo Tribunal Federal. Já nos Estados Unidos, a Constituição não determinou pormenorizadamente as competências da Suprema Corte, mas foi sendo feita uma construção do papel e da posição da Suprema Corte, de forma que há um amplo respeito aos *justices* e às decisões tomadas. Todavia, em ambos os países existem críticas com relação ao órgão de cúpula do Judiciário, muito pelo fato de que seus membros não são eleitos, e por conta de sua independência.

Por fim, uma conclusão a que se pode chegar é a de que não existe um modelo perfeito de funcionamento das Supremas Cortes, e que a alteração de regras e mecanismos, gera conseqüências e resultados significativos. Um exemplo são as regras para apreciação de casos perante a Suprema Corte dos Estados Unidos, que são critérios totalmente discricionários aos *justices*, e os filtros para julgamento dos casos pelo Supremo Tribunal Federal, que são critérios bem delimitados e objetivos. O critério discricionário resulta em um número pequeno de casos

julgados anulamente pela Corte, porque ela que pauta e escolhe o que irá julgar. Já o critério mais objetivo, faz com que haja um acúmulo excessivo de processos perante o Supremo Tribunal Federal. Ao analisar os dois critérios, não há um superior ao outro, mas claramente percebe-se que um gera uma consequência de maior acesso já que cumpridos alguns requisitos, o STF deve apreciar o caso, mas há uma sobrecarga, enquanto o outro gera menos acesso à Suprema Corte, sem o excesso de processos.

REFERÊNCIAS

ARANTES Rogério B. “Cortes Constitucionais”. In: Leonardo Avritzer, Newton Bignotto, Fernando Filgueiras, Juarez Guimarães, Heloisa Starling. (Org.). *Dimensões Políticas da Justiça*. 1ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 195-206.

ARANTES, Rogério B. Judiciário: entre a Justiça e a Política. In: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octavio (Org.). *Sistema Político Brasileiro: uma introdução*. São Paulo: UNESP, 2007. Disponível em: <http://angico.uspnet.usp.br/dcp/images/Judiciario_entre_a_justi%C3%A7a_e_a_politica.pdf> Acesso em: 24/03/2022.

BARBOSA, Claudia Maria. "O processo de legitimação do Poder Judiciário Brasileiro." Congresso Nacional do Conpedi. Vol. 14. 2006.

BARROSO, Luís R. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: Editora Saraiva, 2019. 9788553611959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611959/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. Arquivos STF, 2020. Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

DE ARAÚJO, Aline Laura Toscano; DA SILVA, Carlos Sérgio Gurgel. A indicação de ministro do STF pelo Presidente da República e a subjetividade de seus critérios à luz do princípio da independência dos poderes. 2018. Disponível em: < https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_0645_0683.pdf>. Acesso em: 01/06/2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Constituição (1787). Disponível em: < <https://www.archives.gov/founding-docs/constitution-transcript> > Acesso em: 10/04/2022

FACHIN, Odília. Fundamentos de Metodologia. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Editora Atlas, 1996.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. Os artigos federalistas, 1787- 1788. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

MORAES, Alexandre de. Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais. 3º edição. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2013.

PAES, Taíse Sossai. A influência do processo de escolha dos ministros da Suprema Corte na judicialização da política: uma análise empírica do procedimento da sabatina dos indicados para o Supremo Tribunal Federal. FGV DIREITO RIO – 2011.

PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. Supremo Tribunal Federal: composição e indicação de seus Ministros. Imprensa: São Paulo, Método, 2012.

PINTO, José Guilherme Berman Corrêa. O controle concreto de constitucionalidade na Europa e na América do Norte: um estudo comparado. Revista Direito, Estado e Sociedade, 2015.

RIBEIRO, R. S. O Processo de Indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal: uma análise crítica. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Maio/2015 (Texto para Discussão nº 174). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 12 de abril de 2022.

Site Institucional da Suprema Corte dos Estados Unidos. Disponível em: <<https://www.supremecourt.gov/>>. Acesso em: 31/03/2022.

TAVARES FILHO, Newton. Democratização do processo de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal. 2006. Disponível em:<https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1596/democratizacao_processo_tavares.pdf?sequence=3&isAllowed=y>

TAVARES FILHO, Newton. Procedimento de escolha e nomeação dos titulares de Cortes Constitucionais no direito comparado. Câmara dos Deputados. 2002. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1548/procedimento_escolha_tavares.pdf?sequence=5&isAllowed=y>